



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12.020.479/2012
Data 14/08/12
Folha 92
Número 436656-6

Processo n.º: E-12/020.479/2012
Autuação: 14/08/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.512/2011.
Sessão Regulatória: 26 de Fevereiro de 2015

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX n.º 304, de 14/08/12, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme Deliberação AGENERSA n.º 1.165/2012, de 26/07/12¹, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 1.621², de 28/05/13.

Após apresentação de cálculo pela CAPET desta Agência, no montante de R\$ 3.176,91 (três mil, cento e setenta e seis reais e noventa e um centavos) e parecer da Procuradoria no sentido de dar prosseguimento ao presente processo, considerando atender a minuta de Auto de Infração (fls. 36) às exigências da legislação em vigor, foi expedido o Auto de Infração n.º 046/2014, de 10/03/2014, constante nos autos às fls. 41, devidamente recebido pela Concessionária em 07/04/2014.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1.165

DE 26 DE JULHO DE 2012.

Concessionária CEG – Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência n.º 524662.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.512/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art. 17, VI, e art. 18, I, ambos da Instrução Normativa n.º 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de atendimento aos Usuários, letra B -Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor) e por não ter atendido à Ouvidoria desta Agência em tempo hábil.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1.621

DE 28 DE MAIO DE 2013

Concessionária CEG – Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência n.º 524662.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.512/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.165 de 26/07/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 1.443, de 29/01/2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Em 16/04/14, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 07/04/2014, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 08/04/2014, primeiro dia útil subsequente" e "(...) o término do prazo há de se consolidar na data de 14/04/2014".

Preliminarmente, argui a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima³, por considerar que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora".

Acrescenta a Concessionária que "(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

Ademais, ressalta a Concessionária que "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 046/2014".

No mérito, afirma a Concessionária divergência quanto à data de ocorrência, esclarecendo que "(...) as penalidades de multas aplicadas às concessionárias reguladas pela AGENERSA, nos casos de constatada irregularidade, após julgamento em Sessão Regulatória pelo Conselho Diretor da AGENERSA, são definidas em percentuais. Os percentuais referem-se aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da Infração, conforme o art. 14, da Instrução Normativa CODIR 001/2007" e "(...) tendo em vista que o faturamento sofre variação mensal, logo não importando para fins de cálculo de multa se o fato ocorreu no início ou ao final do mês".

³ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estágio
Processo E-12/020.479/2012
Data 14/08/12 Fl. 94
Rubrica: 2 4366656-6

Salienta a CEG que "(...) em que pese a data de registro da ocorrência 524662 ter tido espaço em 05/09/2011, nas próprias fls. 03/04 do processo regulatório E-12/020.512/2011, existe a informação de que a reclamação da cliente teve início em **julho de 2011**.(...) Para tanto, pelos fatos aduzidos, tem-se a conclusão que somente após o dia 22/07/2011, incorreram os adventos que caracterizaram a insatisfação da cliente, devendo, portanto a aplicação dos cálculos referente à penalidade imposta terem por base a data em que a cliente mostrou sua insatisfação com o atendimento prestado. (...) Sendo assim, observa-se que para fins de cálculo da presente multa deve ser considerado o mês de julho de 2011, logo, o percentual de multa deve ser calculado sobre o faturamento acumulado da CEG no período de julho de 2010 a junho de 2011" e "(...) diante do vício existente e aqui apontado, pugna (...) pelo acolhimento das presentes alegações, para que seja declarada a nulidade do auto de infração nº 046/2014".

Por fim, conclui que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de Infração, Julgando-se Improcedente o mesmo, eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".

Autos encaminhados pela Procuradoria à CAPET ressaltando a tempestividade da impugnação, observando o prazo da Portaria nº 93/2009 e "(...) ao item "Divergência quanto à data de ocorrência", que pela sistemática do contrato de Concessão, a base de cálculo para efeitos de aplicação de penalidade pecuniária é clara, não suscitando, pois, dúvidas quanto à sua interpretação. Contudo, isto não impede o exercício da função punitiva da Administração Pública naquelas situações em que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido, tal como ocorre em diversas ocorrências registradas nesta Autarquia, que correspondem, na maioria das vezes, em variadas situações experimentadas pelos usuários em dissonância clara com o princípio constitucional da prestação do serviço público adequado. (...) Ademais disso, sugiro manifestação prévia da CAPET, eis que detém a expertise na matéria em voga, ressaltando, ainda, que esta Procuradoria emitiu parecer em análise à impugnação ao Auto de Infração nº 046/2014".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.479/2012
Data 14/08/12
Folha 95
Rubrica: 4366656-6

Em 04/06/14, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária ofereceu seu novo parecer esclarecendo que "(...) É premissa fundamental que a ocorrência seja aberta na Ouvidoria desta Agência ou que a mesma seja provocada por outro meio de comunicação, para que possamos exercer as tarefas a nosso cargo. Portanto, para a AGENERSA, a configuração da infração se dá no momento em que o cidadão ou um terceiro, no caso a Administração Pública, aciona a Agência, caracterizando o efeito conhecimento".

Acrescenta a CAPET que "(...) A CEG alega que a infração se deu em momento anterior ao registro (diferença de 02 meses, caso em tela), pelo recebimento, da parte da Administração Pública, de informação que o pleito não havia sido atendido. (...) A opção pela data (mês) do registro, reveste-se de cuidado prudencial, pois, tendo ocorrido diversos prováveis fatos geradores da reclamação ao longo de um dado intervalo de tempo, torna-se mais adequado optar pelo efetivo conhecimento do fato final, sem o qual haveria necessidade desta Agência, auditar todos os chamados de "call center" e "Postos de Serviço" da Concessionária, para levantar todas as infrações cometidas, mesmo que o cliente não viesse registrar uma ocorrência na AGENERSA ou que não houvesse a manifestação do Ministério Público".

Esclarece que "(...) Se agíssemos desta maneira, as ocorrências de multa cresceriam de maneira exponencial, e estaríamos agindo sem a objetiva provocação "extra-corporis". (...) Em virtude do relatado é que esta CAPET considerou que a infração ficou configurada no momento em que foi dada entrada do Ofício do MP no Protocolo desta autarquia. A data da ocorrência passou a ser o ponto inicial da infração no âmbito da AGENERSA".

Informa, ainda que "(...) a caracterização da data da ocorrência pode se dar em 02 (dois) momentos principais e distintos: na comunicação do evento, por comunicação do cliente, de terceiros ou da própria delegatária; ou pela ação fiscalizatória do Ente Regulador, com o devido registro do descumprimento observado/constatado". Por fim, esclarece a CAPET: "(...) É certo que a materialidade do ato supre lacunas de entendimento, mas a repetição do ato, de forma explícita ou implícita, leva, obrigatoriamente, a uma solução de prudência, o que foi o caso do presente feito".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.479/2012
Data 14/08/12 Fm. 96
Rubrica: 4366656-6

Às fls. 85/87, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que (...) *Conforme já ressaltado, este Órgão Jurídico já se manifestou a respeito da Impugnação, não obstante tenha permanecido discussão sobre a data a ser considerada para fins de aferição do valor da multa aplicada. (...) A esse respeito, vale lembrar esta AGENERSA editou a Instrução Normativa CODIR nº 045, de 03/09/2014⁴ que regulamenta a matéria, eis que, como autora destacado por V.Sa., casos não "em que pela natureza do fato o mesmo não possa ser imediatamente conhecido".*

Registra a Procuradoria que "(...) De acordo com a nova redação dada ao §3º do art. 14 da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007, "Considera-se praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração", o que, nos parece, empresta coerência ao termo a quo utilizado pela CAPET, colocando fim à discussão travada nos presentes autos. (...) Isso porque, conforme já ressaltado, a penalidade de multa fundamentou-se não apenas no mau atendimento prestado ao usuário, mas também no mau atendimento prestado à Ouvidoria desta AGENERSA. Acontece que o mau atendimento ao usuário e o mau atendimento à Ouvidoria ocorreram em meses diferentes, não sendo possível, com isso, apontar, com precisão, a data do fato punido".

Informa, ainda que, "(...) Para casos assim, o dispositivo alterado pela Instrução Normativa CODIR nº 045, de 03/09/2014 dispõe que considerar-se-á "o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração". (...) Diante do exposto, opinamos, para fins de cálculo da penalidade determinada na Deliberação AGENERSA nº 1.165, de 26/07/2012, por se considerar a data de registro da infração nesta Autarquia".

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/MF 02, de 13/01/15, a Concessionária apresentou, em 23/01/15, suas razões finais ratificando todas as considerações apresentadas, discorda dos pareceres dos órgãos consultivos da AGENERSA. Por fim, requer que "(...) seja provida a impugnação interposta, para que seja decretado nulo o Auto de Infração em comento".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

⁴ - ALTERA O ART.14 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR Nº 001, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR Nº 035, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012".



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.479/2012

Data 14/08/12 Pág. 97

Publicação: 4366656-6

Processo nº.: E-12/020.479/2012
Autuação: 14/08/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.512/2011.
Sessão Regulatória: 26 de Fevereiro de 2015

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela CEG, em face do Auto de Infração nº 046/2014, por meio do qual esta Agência executa a penalidade de multa aplicada à Concessionária, no percentual de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme Deliberação AGENERSA nº 1.165/2012, de 26/07/12¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.621², de 28/05/13.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a sua tempestividade, no mérito, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e sustenta a divergência quanta à data da ocorrência. Por fim, postula o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, bem como o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração.

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1.165

DE 26 DE JULHO DE 2012.

Concessionária CEG – Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº 524662.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.512/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art. 17, VI, e art. 18, I, ambos da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido ao descumprimento do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13 - Prazo de atendimento aos Usuários, letra B -Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor) e por não ter atendido à Ouvidoria desta Agência em tempo hábil.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de julho de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro-Relator; ; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

2- DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1.621

DE 28 DE MAIO DE 2013

Concessionária CEG – Registro de Ocorrência na OUVIDORIA/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº 524662.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.512/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1.165 de 26/07/2012, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1.443, de 29/01/2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.479/2012

Data 14/08/12 Fls.: 98

Publica: 2 4366656.6

Inicialmente, merece esclarecer que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias, porquanto tempestiva.

Quanto à referida concessão de efeito suspensivo, não vislumbrei qualquer consequência prática no pleito da Concessionária, considerando que o mesmo encontra-se devidamente previsto em tal hipótese, a teor do art. 11, da IN CODIR 001/2007.

No que se refere à ausência de previsão do Auto de Infração, o Conselho-Diretor desta Agência já sedimentou entendimento sobre a matéria³, concluindo pela possibilidade deste Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente⁴.

No arrazoadado da Concessionária, a mesma se opõe à data em que foi considerada para o cálculo da multa aplicada através do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1.165/2012, executada no Auto de Infração nº 046/2014, tendo em vista que entende que para fins de apuração o período compreendido deve ser a partir de julho de 2011.

Entendo que a data considerada pela CAPET como de infração para o cálculo da multa (05/09/2011) se adequou ao conteúdo do voto proferido no regulatório E-12/020.512/2011, até porque nele consta "(...) *entendo como infração contratual o não atendimento à Ouvidoria desta Agência em tempo hábil (IN-CODIR Nº 019), considerando que a solicitação ocorreu em 05/09/2011 e a resposta deu-se apenas em 29/09/2011 e, ainda de forma insatisfatória, caracterizando um descaso com este Órgão Regulador*".

Ademais, a penalidade não só fundamentou-se no mau atendimento prestado à Ouvidoria desta Agência, bem como no mau atendimento ao usuário (vistoria para instalação de aquecedor), ou seja, infrações ocorridas em duas ocasiões, razão pela qual foi considerado como a data da infração o dia em que a AGENERSA obteve ciência da ocorrência.

³ Precedentes: processos regulatórios nºs. E-12/020.480/2012, E-12/003.195/2014, E-12/003.671/2013 e E-12/003.82/2014.

⁴ Enunciado nº. 5 " (...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.479/2012

Data 14/08/12 99

Assinatura de [illegível] 4366656-6

Friso, também, que na data apontada para fins de cálculo da multa, a Concessionária encontrava-se, ainda, em mora e praticando a infração, na medida em que, quando da abertura da ocorrência, não havia atendido adequadamente o cliente, bem como não havia prestado informações à Ouvidoria desta Agência, motivo pelo qual a CEG incorreu em descumprimento contratual a partir de 05/09/11.

Ainda, conforme a nova redação dada ao §3º do art. 14 da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007, "*Considera-se praticada a infração no dia do efetivo ilícito ou, quando impossível a exata apuração dessa data, o dia em que a AGENERSA obteve ciência da infração*", o despacho e os cálculos apresentados pela CAPET guardam coerência com a data por ela utilizada para apuração dos valores, colocando fim à discussão travada nos presentes autos.

Razão pela qual, entendo não haver qualquer nulidade no Auto de Infração nº 046/2014, considerando que a data da infração utilizada pela CAPET é razoável e, desta forma, considerando os argumentos aqui expostos, bem como o posicionamento apresentados nos autos pelos órgãos técnicos desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 046/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.479/2012

Data 14/08/12 Pág. 100

Rubrica: 4366656-6

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2081, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG – AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-12/020.512/2011.**

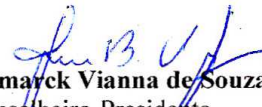
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.479/2012, por unanimidade,

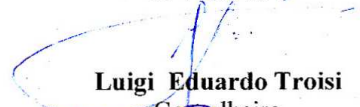
DELIBERA:

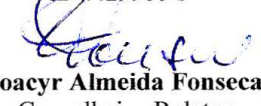
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 046/2014, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

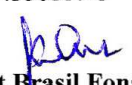
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8